



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15553.720591/2011-17
ACÓRDÃO	2002-008.866 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BENEDITO FABIANO OLIVEIRA AGUIAR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.
FALTA DE PROVA.

Mantém-se a glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte informado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual se, intimado, ele não comprovar a efetiva retenção do tributo pela fonte pagadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Foi efetuada notificação de lançamento de fls. 03/05, em razão de apuração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no exercício de 2010, ano-calendário 2009.

O Contribuinte tomou ciência da exigência em 27/11/2011 (fl. 16) e, em 09/12/2011, apresentou a impugnação de fl. 02, alegando, em síntese, que o lançamento já havia sido corrigido pelo Banco Itaú.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 03/07/2013, Recurso Voluntário (fl. 28) em que alegou, essencialmente, que os documentos apresentados na impugnação comprovariam que o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte compensado na Declaração de Ajuste Anual estaria correto, sendo improcedente sua glosa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço.

O litígio recai sobre glosa de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte. Consta do lançamento (fl. 4) que o valor declarado pelo contribuinte foi de R\$ 124.024,58 e, no entanto, o que foi informado pela fonte pagadora foi R\$ 111.765,98, resultando na glosa de R\$ 12.258,70

Os comprovantes apresentados pelo próprio recorrente (fls. 37 e 38) apontam que o valor retido foi de R\$ 111.765,98, exatamente o que foi considerado pela Autoridade Lançadora e que não foi objeto de glosa. Entretanto, o contribuinte havia informado, em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA (fl. 11), além dessa retenção, outra de R\$ 12.258,70 que, por ausência de comprovação, foi glosada.

De fato, o recorrente não apresentou, nem na impugnação e nem no recurso voluntário, nenhum comprovante da retenção de R\$ 12.258,70 que havia declarado e, ademais, a fonte pagadora não informou, em Dirf, esse valor (fl. 21).

Portanto, não há como modificar a decisão recorrida.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital